



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817740 - AL (2024/0463619-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : C P DOS S P (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP). NULIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ALEGADA ININTELIGIBILIDADE DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 405, § 1º, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIR A QUALIDADE TÉCNICA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula 7/STJ sobre o pleito de nulidade de depoimento especial da vítima, cuja gravação de áudio a defesa alega ser ininteligível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em definir se a análise da inteligibilidade de uma gravação audiovisual, para fins de declarar a nulidade da prova com base no art. 405, § 1º, do CPP, configura mera reavaliação jurídica ou indevido reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior distingue o reexame de provas da sua reavaliação. A reavaliação é cabível quando, partindo-se de premissas fáticas incontroversas e expressamente delineadas no acórdão recorrido, atribui-se a elas uma nova qualificação jurídica.

4. No presente caso, a defesa sustenta que a ininteligibilidade do áudio é um fato registrado em ata de audiência, o que tornaria a questão puramente de direito. Ocorre que a premissa fática — a suposta

imprestabilidade total da prova — não é incontroversa. As instâncias ordinárias, ao indeferirem o pedido de nulidade, consideraram a prova válida, ainda que possa ter apresentado alguma dificuldade técnica.

5. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, "para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão objurgado acerca da possibilidade de audição do relato da ofendida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos". Com efeito, aferir se a gravação de um depoimento é "incompreensível" a ponto de invalidar o ato processual não é uma questão de direito, mas uma análise eminentemente fática, que exigiria que este Tribunal Superior reexaminasse o próprio elemento de prova (o arquivo de áudio/vídeo), o que é vedado.

6. Alterar a conclusão das instâncias de origem, que são soberanas na análise do acervo probatório, para afirmar que o registro audiovisual é nulo por vício técnico, demandaria uma incursão fática que extrapola os limites do recurso especial, cuja função constitucional é resguardar a correta aplicação das leis federais e unificar sua interpretação. A simples menção a um defeito técnico em ata não transforma a questão em matéria de direito se as instâncias ordinárias, ao avaliarem a referida prova, a consideraram apta a produzir efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A análise da qualidade técnica de gravação audiovisual de depoimento, para fins de aferir sua inteligibilidade e eventual nulidade com base no art. 405, § 1º, do CPP, constitui reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A alegação de vício formal em prova, ainda que registrada nos autos, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela validade e suficiência do elemento probatório, tornando-se inviável a esta Corte Superior rever tal entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817740 - AL (2024/0463619-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : C P DOS S P (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP). NULIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ALEGADA ININTELIGIBILIDADE DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 405, § 1º, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIR A QUALIDADE TÉCNICA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula 7/STJ sobre o pleito de nulidade de depoimento especial da vítima, cuja gravação de áudio a defesa alega ser ininteligível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em definir se a análise da inteligibilidade de uma gravação audiovisual, para fins de declarar a nulidade da prova com base no art. 405, § 1º, do CPP, configura mera reavaliação jurídica ou indevido reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior distingue o reexame de provas da sua reavaliação. A reavaliação é cabível quando, partindo-se de premissas fáticas incontroversas e expressamente delineadas no acórdão recorrido, atribui-se a elas uma nova qualificação jurídica.

4. No presente caso, a defesa sustenta que a ininteligibilidade do áudio é um fato registrado em ata de audiência, o que tornaria a questão puramente de direito. Ocorre que a premissa fática — a suposta

imprestabilidade total da prova — não é incontroversa. As instâncias ordinárias, ao indeferirem o pedido de nulidade, consideraram a prova válida, ainda que possa ter apresentado alguma dificuldade técnica.

5. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, "para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão objurgado acerca da possibilidade de audição do relato da ofendida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos". Com efeito, aferir se a gravação de um depoimento é "incompreensível" a ponto de invalidar o ato processual não é uma questão de direito, mas uma análise eminentemente fática, que exigiria que este Tribunal Superior reexaminasse o próprio elemento de prova (o arquivo de áudio/vídeo), o que é vedado.

6. Alterar a conclusão das instâncias de origem, que são soberanas na análise do acervo probatório, para afirmar que o registro audiovisual é nulo por vício técnico, demandaria uma incursão fática que extrapola os limites do recurso especial, cuja função constitucional é resguardar a correta aplicação das leis federais e unificar sua interpretação. A simples menção a um defeito técnico em ata não transforma a questão em matéria de direito se as instâncias ordinárias, ao avaliarem a referida prova, a consideraram apta a produzir efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A análise da qualidade técnica de gravação audiovisual de depoimento, para fins de aferir sua inteligibilidade e eventual nulidade com base no art. 405, § 1º, do CPP, constitui reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A alegação de vício formal em prova, ainda que registrada nos autos, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela validade e suficiência do elemento probatório, tornando-se inviável a esta Corte Superior rever tal entendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. P. dos S. P. contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 373-376).

Consta dos autos que o agravante responde a ação socioeducativa pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 213 do Código Penal. O recurso especial interposto pela defesa buscava a declaração de nulidade do depoimento especial da vítima, ao argumento de que o áudio da gravação por videoconferência estaria ininteligível, em violação do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera a tese de que a pretensão não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica, pois a má qualidade da

gravação seria fato objetivo, registrado em ata, o que afastaria a incidência da Súmula 7 /STJ. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 373-376):

“O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial. O expediente recursal foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limita-se a alegar que não se trata de reexame de provas e que pretende questionar a violação ao art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Ocorre que a superação do óbice do verbete de n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas, o correto enquadramento jurídico dos fatos ou, no caso, questionar a violação à norma que determina o registro da prova oral produzida. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, "para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão objurgado acerca da possibilidade de audição do relato da ofendida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático e probatório dos (fls. 366-369 autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ)". A solução pretendida pela agravante impõe a necessária análise do teor e qualidade da prova produzida, o que não se admite, porquanto o exame do acervo probatório dos autos é reservado às instâncias ordinárias, visto que a função do recurso especial é resguardar a correta aplicação das leis federais e unificar sua interpretação.

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, “a”, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.”

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática se equivocou, pois a sua tese não visaria ao reexame do conteúdo do depoimento, mas ao reconhecimento de sua nulidade formal por um vício técnico — a ininteligibilidade do áudio.

A irresignação, todavia, deixa de justificar-se.

O cerne da questão posta em debate consiste em definir se a pretensão da defesa, de ver declarada a nulidade do depoimento especial da vítima por ininteligibilidade do áudio, configura matéria de direito, apta a ser analisada nesta instância especial, ou se demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a função constitucional desta Corte Superior é a de uniformizar a interpretação da legislação federal, não se prestando o recurso especial a funcionar como uma terceira instância recursal, com poderes para reanalisar o mérito de questões fáticas já soberanamente decididas pelas instâncias ordinárias.

Nesse diapasão, a jurisprudência deste Tribunal consolidou a distinção entre o vedado reexame de provas e a permitida reavaliação jurídica dos fatos. A reavaliação pressupõe, necessariamente, que a análise do recurso parta de uma moldura fática imutável, tal como descrita e assentada no acórdão recorrido. A partir de um fato tido como incontroverso, confere-se a ele uma nova qualificação jurídica. Trata-se, pois, de corrigir um eventual *error in iudicando* na aplicação do direito a uma premissa fática já estabelecida.

O reexame, por sua vez, ocorre quando, para se chegar a uma conclusão jurídica diversa da adotada na origem, é preciso reavaliar os próprios elementos de convicção, questionando a percepção dos fatos pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a defesa argumenta, com proficiência, que sua tese não busca reavaliar o conteúdo do depoimento, mas sim discutir sua validade formal à luz do art. 405, § 1º, do CPP. Alega que a ininteligibilidade do áudio seria um fato objetivo, registrado em ata de audiência, tornando a controvérsia uma *quaestio juris*.

O equívoco desse raciocínio, contudo, reside na premissa de que a "ininteligibilidade" da prova é um fato incontroverso e estabelecido nos autos. Não é. O que se tem, em verdade, é a alegação de um vício pela parte, a qual foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, que a indeferiu, e do Tribunal de Justiça, que manteve a decisão. Ao fazê-lo, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram, de forma implícita ou explícita, que a gravação, a despeito de eventual questionamento, era hígida e suficiente para os fins a que se destinava.

Dessa forma, a premissa fática da qual parte a defesa — a imprestabilidade da prova — não foi acolhida na origem. Consequentemente, para que este Tribunal Superior pudesse afirmar a violação do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, teria, antes, que discordar da conclusão fática das instâncias ordinárias e estabelecer uma nova

premissa: a de que o áudio é, de fato, inaudível. Tal exercício cognitivo exigiria, inevitavelmente, que esta Corte procedesse à audição e à análise técnica da própria gravação, o que se amolda perfeitamente à hipótese de reexame de prova, vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Pondere-se que o simples registro em ata da insurgência da defesa quanto à qualidade do áudio não tem o condão de transformar a natureza da controvérsia. A referida anotação apenas documenta o exercício do contraditório em audiência, mas não vincula o julgador, que formou seu convencimento em sentido contrário. Aliás, em sentido processualmente semelhante, já entendeu este Superior Tribunal:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 214 C/C ART. 224, "A", C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 1.205/09). SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA QUALIDADE DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. APONTADA AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. DECOTE DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE.

1. O Magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos aventados nos embargos de declaração. Precedentes.

2. Não há que se falar em denúncia inepta nos autos, pois atendeu a todos os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Alegada deficiência na qualidade de gravação da audiência. Não demonstração. Suposta nulidade. Enunciado n. 7 da Súmula STJ.

4. Não arguição de nulidade de ato processual na primeira oportunidade de se manifestar nos autos. Preclusão.

5. Suposta ofensa ao art. 386, VII, do CPP. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

6. Continuidade delitiva. Inafastabilidade. Incidência enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

[...] 9. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e redimensionar a pena do agravante, nos termos do voto.

(AgRg no AREsp n. 982.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS TEM LEGITIMIDADE PARA INDEFERIR PEDIDOS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU QUE NÃO IRÃO INFLUENCIAR NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO USUCAPIÃO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

2. O acórdão recorrido tratou de apelação cível em ação de usucapião movida pela ora agravante em desfavor da empresa agravada. A sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda foi mantida pelo acórdão atacado.

3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem os rejeitou.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, sustentando nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de análise da tese de cerceamento de defesa por ausência da mídia audiovisual da audiência de instrução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, diante da análise empreendida pelo Tribunal de origem que, mesmo diante de prova relevante no entendimento da defesa (mídia audiovisual), manteve a sentença de improcedência do pedido de usucapião.

5. Outra questão em discussão é se a revisão do acervo fático-probatório, necessária para alterar as conclusões da origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal a quo motivou adequadamente sua decisão a respeito do não preenchimento dos requisitos do usucapião extraordinário, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que justifique a modificação do julgado.

7. A matéria sobre a possibilidade de julgamento do apelo interposto, a despeito da ausência da mídia audiovisual da audiência de instrução e julgamento, foi devidamente justificada pelo Tribunal de origem, que demonstrou de forma idônea a existência de substrato fático-probatório apto a análise de mérito para a manutenção da sentença de improcedência, com a indicação da transcrição dos depoimentos nos autos.

8. A revisão do acervo fático-probatório necessário para alterar as conclusões da origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.638.665/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)”

Em suma, a defesa pretende que esta Corte estabeleça uma premissa fática (a prova é nula por vício técnico) que foi expressamente rejeitada na origem. O recurso, portanto, embora com roupagem de debate jurídico, ataca o próprio juízo de fato formulado pelo Tribunal *a quo*, o que é incabível na via eleita.

Portanto, a decisão monocrática agravada, ao aplicar o óbice sumular, o fez de forma correta e em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0463619-0

AgRg no
AREsp 2.817.740 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001285520218020084 08032345720228020000 7001285520218020084
8032345720228020000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C P DOS S P (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade
sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P DOS S P (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.